



CNPJ 83.334.672/0001-60



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO:** Termo de Aditivo de prazo ao contrato nº 20210136.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO EM SANEAMENTO AMBIENTAL PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PRIMEIRO ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO EM SANEAMENTO AMBIENTAL PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS/PA. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 57, INCISO II, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.**

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de prazo ao instrumento contratual nº 20210136, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoramento em saneamento ambiental para atender a Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizada pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (Of. Nº 327/2021-SEPLAN/ULN).

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 115/2021-SEMAF-PMU, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: Solicitação de realização do aditivo de prazo ao contrato em questão, assinada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, Sr. Mario Fernando Balestieri, com a respectiva justificativa para a realização do aditivo de prazo; Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos inicialmente convencionados; Cópia do contrato administrativo nº 20210136; Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e



CNPJ 83.334.672/0001-60



financeira; Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pela prefeita municipal, Sra. Kelly Cristina Destro; Autorização assinada pela ordenadora de despesas, Sra. Kelly Cristina Destro, prefeita municipal; Autuação; Minuta do segundo termo aditivo ao contrato nº 20210136; Despacho à assessoria jurídica para parecer.

É o breve relatório do necessário.

## 2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em prorrogar a vigência do contrato nº 20210136, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoramento em saneamento ambiental para atender a Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, com o objetivo de implantar a Autarquia Municipal de Água e Esgoto, atendendo as necessidades básicas da população municipal, dado que os referidos serviços são de caráter continuado, o qual é essencial para as atividades inerentes aos objetivos da Prefeitura Municipal de Ulianópolis, que coordena o projeto por meio da sua Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

No caso em tela, depreende-se que a questão se amolda à Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 57, o qual dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



CNPJ 83.334.672/0001-60



§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que a legislação citada faz menção à possibilidade de prorrogação de contratos, **por iguais e sucessivos períodos**, quando o objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

**Desta feita, a prorrogação deve ser, no máximo, por igual período de contratação inicial.**

No caso sub *oculis*, não há dúvidas quanto o caráter contínuo da prestação dos serviços objeto do contrato, conforme justificado pela autoridade solicitante, sendo essencial para o prosseguimento dos serviços executados pela Prefeitura Municipal de Ulianópolis e pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

No dizer de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Outrossim, o objeto ora contratado pode perfeitamente ser considerado como contínuo, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União-TCU, senão vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades



CNPJ 83.334.672/0001-60



essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.<sup>1</sup>

Ademais, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, uma vez que sua renovação é mais vantajosa por não gerar acréscimo ao valor global do contrato.

No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, que **a contratada concordou expressamente em praticar os valores anteriormente acordados, demonstrando a economicidade na continuidade do contrato.** Tem-se, ainda, presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dispõe o §2º, do art.57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada, me parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada nas cláusulas quinta do contrato, faz-se possível.

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.



CNPJ 83.334.672/0001-60



Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

#### 4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, levando em conta a situação de fato, aliada as razões e justificativas apresentadas, que levam a entender se tratar de serviço contínuo e essencial, bem como situação de interesse público, **OPINO pela possibilidade jurídica excepcional** da realização do aditivo de prazo, prorrogando o Contrato Administrativo nº 20210136, por período máximo igual ao da contratação inicial, nos termos do art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

S.M.J.

Ulianópolis/PA, 30 de dezembro de 2021.

MIGUEL  
BIZ:028735  
11907

Assinado de  
forma digital por  
MIGUEL  
BIZ:02873511907

**MIGUEL BIZ**  
**OAB/PA 15.409-B**